



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001870-08.2022.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001870-08.2022.8.26.0547

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A

Comarca: Sant Rita do Passa Quatro - 1ª Vara Judicial

Juíza prolatora: Nélia Aparecida Toledo Azevedo

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA – LAUDOS TÉCNICOS EXTREMAMENTE VAGOS – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49533

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela seguradora em face da concessionária de serviços públicos de energia elétrica decorrente dos sinistro de natureza elétrica ocorrido na unidade consumidora de segurado.

Sustenta a apelante, em síntese, a comprovação do nexo causal por meio dos laudos técnicos juntados aos autos, os quais demonstram que a queima dos equipamentos da segurada foi causada por falha no fornecimento de energia elétrica. Argumenta incidir ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a necessidade de aplicação da inversão do ônus da prova, sendo a responsabilidade da concessionária objetiva. Afirmar ser desnecessário o esgotamento da via administrativa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001870-08.2022.8.26.0547

em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Aponta a desnecessidade de prova pericial. Alega que a apelada não apresentou nenhuma prova que contraditasse os documentos juntados na inicial. Requer, desse modo, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001870-08.2022.8.26.0547

concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”*.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestados aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou os orçamentos/laudos de assistência técnica (fls. 47/48), ao relatar a existência de queima dos equipamentos da segurada, o signatário afirmou que o problema decorreu de *“descarga de raio na rede elétrica”* e *“descarga elétrica”*, além de relatório de regulação de sinistro (fl. 57), que também menciona *“descarga de raio na rede elétrica”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001870-08.2022.8.26.0547

Portanto, ausente elementos de convicção tecnicamente suficientes para estabelecer o necessário nexos causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária/apelada, não há falar em direito do usuário/segurado à indenização, tampouco na sub-rogação pretendida pela seguradora/apelante, o que faz correta a sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos pela autora para 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator